



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.000367/2008-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.859 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PAULO SEGIO DIAS PADILHA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/03/2002

RESTITUIÇÃO. PRAZO.

Em relação aos pedidos administrativos protocolados a partir da vigência da LC 118/2005, art. 3º, em 09/06/2005, aplica-se o prazo decadencial disposto na LC 118, ou seja, 5 (anos) da data do pagamento.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, Acórdão 10-31.141 da 6ª Turma, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade em face de indeferimento do Requerimento de Restituição da Retenção – RRR, de importâncias retidas a título de contribuições previdenciárias na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/91, no valor de R\$1.324,49 (um mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos).

O RRR, fls. 01, teve como base os valores destacados e retidos nas Notas Fiscais de Serviço nº 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 016, 052 e 064, emitidas nas competências 10/2000, 11/2000, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 11/2001 e 03/2002. O requerente justificou o pedido de restituição afirmando tratar-se de valores excedentes das retenções sofridas sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços, em relação aos valores devidos sobre as folhas de pagamento.

Em 11/08/2010 foi expedido o Despacho Decisório DRF/POA/SEFIS nº 1614/2010 (fls. 39/40), indeferindo o pedido de restituição por prescrição do direito de pleitear restituição.

O interessado foi cientificado do Despacho Decisório em 18/08/2010, conforme comprovante de fls. 41.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Serviços foram executados pelo titular da empresa.
- Empresa é optante pelo SIMPLES.
- Não possuía empregados.
- Em 14/01/2008 protocolizou pedido de restituição.
- Não concorda com a intempestividade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

O processo refere-se a pedido de restituição protocolizado em 14/01/2008, onde a recorrente requereu restituições referentes às competências 10 e 11/2000, 02 a 05 e 11/2001 e 03/2002.

Em primeira instância decidiu-se pela improcedência da manifestação de inconformidade em razão da preclusão do direito de pleitear a restituição por considerar que o prazo era de 5 anos.

Concordo com o acórdão recorrido pelas razões abaixo.

Conforme julgado no Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, de acordo com voto condutor, de lavra da Min. Ellen Gracie, a tese dos 5 + 5 somente se aplica às ações ajuizadas antes de 08/06/2005, quando se completou a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Para melhor ilustrar o entendimento firmado no acórdão prolatado em sede de repercussão geral, transcrevo o voto no seguinte trecho:

8. (...) Reconheço, pois, a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redução de prazo que alcance prazos já interrompidos, bem como da aplicação, imediatamente após a publicação da lei, às novas ações ajuizadas, sem assegurar aos contribuintes nenhum prazo para que, deduzindo suas pretensões em Juízo, pudessem evitar o perecimento do seu direito, considerando violado pelo art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, o princípio da segurança jurídica nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, que repousam implícita e expressamente nos arts. 1º e 5º, inciso XXXV, da Constituição.

9. Diante da inconstitucionalidade reconhecida, cabe, ainda, verificar a partir de quando e com que efeito o novo prazo pode ser validamente aplicado.

Importa que haja manifestação expressa desta Corte sobre a transição entre o prazo anterior de 10 anos para o prazo novo de 5 anos, porquanto significa definir o limite da inconstitucionalidade que se afasta. Sem uma definição clara quanto a tal ponto, a análise restaria incompleta e não

cumpriria a função pacificadora que se espera do mecanismo da repercussão geral.

...

Tenho que o art. 4º da LC 118/05, na parte em que estabeleceu vacatio legis alargada de 120 dias, cumpriu tal função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes não apenas tomassem conhecimento do novo prazo, como para que pudessem agir, ajuizando as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Note-se que foi significativa a avalanche de ações ajuizadas perante a primeira instância em tal prazo, até 8 de junho de 2005, sinal, aliás, de que tal prazo cumpriu sua finalidade, não havendo fundamento constitucional para proteger o contribuinte da sua própria inércia, cabendo dar aplicação ao velho brocardo latino: Dormientibus non succurrit jus.

Assim, vencida a vacatio legis de 120 dias, é válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a esta data.

A partir do exposto, sigo o entendimento que, em relação aos pedidos administrativos protocolados antes da vigência da LC 118/2005, art. 3º, em 09/06/2005, o prazo decadencial para a restituição do indébito é de 10 (dez) anos (tese dos “5 + 5”), já em relação aos pedidos administrativos protocolados a partir da vigência da LC 118/2005, art. 3º, em 09/06/2005, aplica-se o prazo decadencial disposto na LC 118, ou seja, 5 (anos) da data do pagamento.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA